



Processo:	1000188772/2023
Interessado:	MISLENY BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) ANDEY A. MACHADO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.



Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional




Processo:	1000188772/2023
Interessado:	MISLENY BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000188772/2023 instaurado em desfavor de MISLENY BATISTA DE OLIVEIRA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, I da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a fiscalizada se apresenta em perfis em redes sociais e em sítios na rede mundial de computadores como arquiteta e urbanista bem como, pelos mesmos meios, oferece serviços relacionados com a arquitetura e o urbanismo sem possuir registro no Conselho de Arquitetura. Foi lavrada notificação preventiva e o auto de infração. Concedido prazo para regularização, passou em branco. Não houve apresentação de defesa. É o suficiente relatório. Passo ao voto.

Analisando atentamente a notificação preventiva e o auto de infração lavrados pelo analista fiscal, especialmente em cotejo com os requisitos formais e materiais de validade previstos nos artigos 29 e 36 da Resolução n. 198 pondero conforme segue:

- a) Não consta, nem no auto de infração nem na notificação preventiva, o número de matrícula do analista fiscal responsável pela lavratura;
- b) Não consta na notificação preventiva a indicação de prazo para regularização;
- c) Não consta no auto de infração o prazo que o interessado teria para apresentação de defesa;
- d) Não consta na notificação preventiva orientações objetivas sobre como proceder a regularização.

A presença de tais informações consubstancia requisito mínimo de validade, tanto da notificação preventiva quanto do auto de infração, conforme literalmente expresso no caput do artigo 29 e no caput do artigo 36, todos da Resolução n. 198 do CAU/BR.

A ausência de tais requisitos, além de ofender expressamente o quanto previsto em Resolução, ofende a ampla defesa e o contraditório, na medida em que os atos deixam de informar ao interessado sobre os prazos disponíveis para defesa, além de furtar-lhe a oportunidade de regularização despenalizada, já que não informa, também, o prazo disponível para tanto e as providências para realiza-la.

Os defeitos constantes no auto de infração e na notificação preventiva, conforme aqui detalhados, não representam falha funcional do analista fiscal. O próprio sistema SICCAU, no novo módulo preparado para a Resolução n. 198, tem gerado erros de migração e, ainda mais grave, falhas na reunião dos requisitos obrigatórios do auto de infração e da notificação preventiva, que são automaticamente montados pelo mesmo sistema.

O auto de infração e a notificação preventiva destes autos foram lavrados anteriormente à Deliberação Normativa n. 01/2023, de lavra desta Comissão, que fixou



as providências a serem tomadas pelo analista fiscal para superar as nulidades ocasionadas pelo SICCAU.

Por todo o exposto, não nos resta opção diferente da declaração de NULIDADE da notificação preventiva e do auto de infração, em função da já detalhada ausência de requisitos essenciais de validade.

Esclareço, por fim, que a declaração de nulidade aqui proferida não é novidade, já que recomendada expressamente pelo art. 2º, §2º da Deliberação Normativa n. 01/2023, acima citada.

Em arremate, **VOTO pela declaração de NULIDADE** da notificação preventiva e, por arrastamento, dos atos processuais lavrados posteriormente e que dele sejam decorrentes, inclusive e especialmente o auto de infração dela resultante.

O analista fiscal deverá proceder diligências para verificar se ainda persistem as causas que subsidiaram a lavratura da notificação preventiva. Ou seja, deverá ser verificado se a pessoa física fiscalizada ainda se apresenta como arquiteta e urbanista e, também, se ainda oferece serviços de arquitetura e urbanismo.

Sendo o caso positivo, deverá ser lavrada nova notificação preventiva. Em caso negativo, os autos deverão ser definitivamente arquivados.

É como voto.




CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

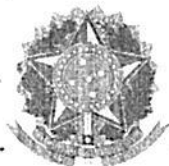


Processo:	1000188772/2023
Interessado:	MISLENY BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		FAVORÁVEL
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		FAVORÁVEL
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		FAVORÁVEL
Gabriel de Castro Xavier (titular)		



Processo:	1000188772/2023
Interessado:	MISLENY BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 67/2023-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **ANULAÇÃO**, de ofício, da notificação preventiva lavrada e de todos os atos posteriores dela decorrentes, especialmente o auto de infração.

2 – O analista de fiscalização deverá atentar-se para as orientações fixadas pelo relator, notadamente:

- a) Verificar se o fiscalizado ainda se apresenta como arquiteta e urbanista ou se ainda oferece serviços privativos de arquiteto e urbanista sem registro no Conselho;
- b) Em caso positivo, lavrar nova notificação preventiva;
- c) Em caso negativo, arquivar definitivamente o processo.

3 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, arquite-se.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

(coordenadora adjunta)

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Titular

